



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1465/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4191/2014
PROTOCOLO	: 1495351
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES TURÍSTICAS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: EDIL AFONSO ALBUQUERQUE
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

TRANSFERÊNCIA DE CARGO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

- 1- É regular a transferência de cargo apresentada em conformidade a IN/TC/MS n.35/2011.
- 2- A remessa dos documentos fora do prazo sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno do TC/MS.

II – RELATÓRIO:

Trata-se do Termo de Transferência de Cargo de Gestora do Fundo Municipal para o Desenvolvimento de Atividades Turísticas de Campo Grande/MS, da Ordenadora de Despesa *Dharlene Campos de Oliveira* (Sucedido) para *Edil Afonso Albuquerque* (Sucessor).

Através do ofício nº 002/14/GPLANF/SEDESC/2014, postado e recebido no setor de protocolo deste Tribunal de Contas na data de 06/05/2014, fora encaminhada, intempestivamente, a documentação que instrui o presente feito, conforme o item 3, alínea “a”, Seção I, do Capítulo IV, da Instrução Normativa nº 035/2011.

Em análise à prestação de contas em referência – ANC-5ICE-19571/2014 f. 14/16, elaborada com os demonstrativos exigidos na Instrução Normativa TC/MS nº 19416/2014, a competente equipe da 5ª Inspeção de Con-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

trole Externo verificou a conformidade das execuções orçamentária, financeira e patrimonial com as disposições da legislação vigente, não detectando quaisquer diferenças entre receitas e despesas; entradas e saídas; bem como passivos e ativos; respectivamente.

Remetidos os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o douto Procurador de Contas, Dr. *José Aêdo Camilo*, exarou parecer opinando pela legalidade do Termo de Transferências em apreço – PAR-MPC-GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO-6700/2015. f.17/18

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Consoante às novas disposições regimentais, especialmente aquela prescrita no art. 16, inc. II, alínea g, da Resolução Normativa nº 076/2013, que atribui competência residual ao Órgão Colegiado Máximo dessa Corte; e considerando que os processos que tratam de transferência de cargo de gestor não estão compreendidos dentro das competências privativas do Presidente, das Câmaras ou do Juízo Singular, o julgamento deste feito caberá aos Conselheiros reunidos em Tribunal Pleno.

Passo as razões do voto.

Através da análise acurada dos documentos trazidos aos autos, e com o respaldo das informações extraídas da análise da equipe da 5ª Inspeção de Controle Externo, as quais me dispensam de maiores considerações acerca da matéria em questão, pude observar que os atos e fatos relativos ao Termo de Transferência do Cargo De Gestor do Fundo Municipal para o Desenvolvimento de Atividades Turísticas de Campo Grande/MS, encontram-se devidamente fundamentados na legislação aplicável à espécie, mormente em razão da inexistência de diferenças nas Execuções Orçamentária, Financeira e Patrimonial. Os quadros a seguir ilustram a situação:

1- EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

	RECEITAS		
	Anterior	No período	Acumulada
Estimada	144.000,00	260.000,00	260.000,00
Arrecadada	2.984,55	662,10	-259.337,90
Diferença	-141.015,45	-259.337,90	-259.337,90

	DESPESAS		
	Anterior	No período	Acumulada
Fixada	150.000,00	278.000,00	278.000,00
Realizada	0,00	0,00	0,00
Diferença	-150.000,00	-278.000,00	-278.000,00

2- EXECUÇÃO FINANCEIRA

ENTRADAS

	Anterior	No Período	Acumulada
Receita orçamentária	2.984,55	662,10	662,10
Receita Extraorçamentária	0,00	0,00	0,00
Saldo Exercício Anterior	40.687,41	43.671,96	43.671,96
TOTAL	43.671,96	44.334,06	44.334,06

SAÍDAS

	Anterior	No Período	Acumulada
Despesa orçamentária	0,00	0,00	0,00
Despesa Extraorçamentária	0,00	0,00	0,00
Saldo data Transferência	43.671,96	44.334,06	44.334,06
TOTAL	43.671,96	44.334,06	44.334,06

3- EXECUÇÃO PATRIMONIAL



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

ATIVO				
	Saldo balanço Anterior	Aquisições no Período	Alienações no Período	Saldo data Transferência
Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	0,00
Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00
Mat. de Consumo	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00

PASSIVO				
	Saldo Balanço Anterior	Inscrição	Baixas	Saldo data Transferên- cia
Dívida Flutuante	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-

DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DOS SALDOS DISPONÍVEIS

CAIXA	R\$ 0,00
BANCOS – CONTA MOVIMENTO	R\$ 0,00
BANCOS - CONTA CONVÊNIO	R\$ 0,00
APLICAÇÕES	R\$ 44.334,06

Considerando que o prazo da remessa da documentação é de 20 (vinte) dias contados da efetivação da transferência, realizada em 12/03/2014, a remessa deveria ocorrer até o dia 21/04/2014, porém, os documentos foram remetidos em 30/04/2014, portanto com 9 dias de atraso. Assim, a multa deve ser aplicada no valor de 9 (nove) UFERMS, conforme dispõe o art. 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno do TC/MS.

Desse modo, tendo como suficientes as razões expedidas pela 5ª ICE, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no art. 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Gros-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

so do Sul; c/c art. 35, inciso II e art. 59, I, ambos da lei Complementar 160/2012, profiro **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE** do Termo de Transferência do Cargo de Gestor do Fundo Municipal para o Desenvolvimento de Atividades Turísticas de Campo Grande/MS, passado de **Dharlene Campos de Oliveira** para seu sucessor **Edil Afonso Albuquerque**, nos termos do anexo I, capítulo V, item III, b, I da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e pelo apensamento ao balanço geral do respectivo exercício;

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a **Edil Afonso Albuquerque**, inscrito no CPF nº 266.651.668-72, no valor de correspondente a **9(nove) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Com o relator

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 24, de 28 de outubro, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do termo de transferência do cargo de gestor do Fundo Municipal para o Desenvolvimento de Atividades Turísticas de Campo Grande, passado da Senhora Dharlene Campos de Oliveira para seu sucessor Senhor Edil Afonso Albuquerque, nos termos do anexo I, capítulo V, item “III”, alínea “b”, inciso I da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e pelo apensamento ao balanço geral do respectivo exercício; II) pela aplicação de multa ao Senhor Edil Afonso Albuquerque, CPF nº 266.651.668-72, no valor de correspondente a 09 (nove) UFERMS, prevista no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no capítulo III, seção I, subitem “1.1.1.”, alínea “a” da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; IV) pela comunicação do resultado aos interessados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade, ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro-Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimos Conselheiros Presidente Waldir Neves Barbosa; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Ronaldo Chadid; Osmar Domingues Jeronymo e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se

Intime-se.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Campo Grande, 28 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator